



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 291 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

LIMPEZA DE VEÍCULOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Pode optar ou permanecer no Simples Nacional a pessoa jurídica que preste serviço de limpeza de veículos mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

JARDINAGEM. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Pode optar ou permanecer no Simples Nacional a pessoa jurídica que preste serviço de jardinagem mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, 18; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

Relatório

O interessado acima identificado dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que é órgão da administração pública.
3. Menciona que celebrou contrato com uma empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, limpeza de veículos oficiais e serviço de encarregado

(caracterizada a atividade de encarregado como sendo o responsável por vistoriar, acompanhar e coordenar a execução dos serviços contratados, com ênfase nos serviços de limpeza e jardinagem).

4. Comunica que em atendimento ao disposto no Acórdão n.º XXX – Plenário do Tribunal de Contas da União, notificou a empresa para que apresentasse o comprovante de solicitação de descredenciamento do Simples Nacional, em virtude da assinatura do referido contrato, que emprega cessão de mão de obra.

5. No entanto, relata que a empresa alegou não haver razão jurídica plausível para a exclusão do Simples Nacional, uma vez que presta serviços de limpeza e conservação, estando enquadrada nas atividades estabelecidas no art. 18, 5º-C, inciso VI da Lei Complementar n.º 123, de 2006, devendo ser tributada na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar.

6. Cita que, conforme orientação da sua Assessoria Jurídica, os serviços de limpeza de veículos oficiais e de jardinagem não possuem, em princípio, tratamento diferenciado, não podendo ser beneficiados da regra geral dos serviços que aceitam a diferenciação.

7. Ao final, questiona se a empresa que presta serviço de limpeza e conservação, jardinagem, limpeza de veículos oficiais e serviço de encarregado pode permanecer enquadrada no Simples Nacional.

Fundamentos

8. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, com alterações, estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou **conservação**.*

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

(...) (grifou-se)

9. Cabe observar que a redação do art. 18 supracitado foi alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, mas só produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015. Segue abaixo a nova redação do citado dispositivo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo.

11. Em relação à prestação de serviço de jardinagem cabe ressaltar que pode ser compreendida a execução e/ou a conservação de um jardim.

12. A execução de jardim, à qual a lei se reporta como “*execução de projetos e serviços de paisagismo*”, por se referir a uma benfeitoria agregada ao solo e, portanto, incorporada ao imóvel, submete-se à tributação nos mesmos moldes estabelecidos à atividade de construção de imóveis, ou seja, de acordo com o anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, hipótese em que não se inclui no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 daquela Lei Complementar, a qual deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

13. No que concerne ao tratamento tributário dispensado à atividade de conservação de jardim (“dar manutenção em jardins, com limpas, adubação, poda e replantio”), recorre-se à Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual, ao dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, assim define os serviços de limpeza, **conservação** ou zeladoria:

Art. 1º

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

*I - de limpeza, **conservação** ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou*

a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;
(...)

14. Com base no ato normativo transcrito, conclui-se que a atividade de jardinagem caracteriza o serviço de conservação referido no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, devendo a respectiva receita ser tributada na forma do seu anexo IV.

15. Superada essa questão, passa-se a seguir a analisar a dúvida levantada acerca da atividade de limpeza de veículos.

16. No Termo de Contrato anexado aos autos, de fls. 7 a 33, consta a discriminação dos serviços de limpeza de veículos oficiais a serem executados pela contratada, transcritos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de:

(...)

c) Limpeza de veículos oficiais, com fornecimento de mão de obra, material de consumo, equipamentos, utensílios e ferramentas, necessários à execução dos serviços nas dependências da sede...

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO BÁSICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

B – SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VEÍCULOS OFICIAIS:

a) Remover pó e outros detritos do interior do veículo, utilizando aspiradores de pó, escovas e materiais necessários;

b) Lavar as partes externas do veículo, lataria, vidros e outros, utilizando jateadoras, removedores, estopas e similares;

c) Suspender o veículo operando os comandos do elevador elétrico (se disponível), ou solicitando a colocação do veículo em rampa de modo a facilitar a limpeza do chassi, suspensão, motor e outras partes internas;

d) Polir (com cera ou massa) a estrutura metálica e cromadas, usando produtos e ferramentas adequadas, objetivando alto brilho;

e) Zelar pela limpeza e conservação do boxe e instalações, removendo diariamente, no final do expediente, resíduos, mantendo-as em boas condições de uso.

(...)

17. Como se pode observar, as atividades a serem executadas são serviços de limpeza, visto que contribuem para o asseio e a contenção da deterioração dos veículos. Logo, a atividade de limpeza de veículos caracteriza o serviço de limpeza contido no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

18. Portanto, pode optar ou permanecer no Simples Nacional a pessoa jurídica que preste serviço de jardinagem e limpeza de veículos mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que pode optar ou permanecer no Simples Nacional a pessoa jurídica que preste serviço de jardinagem e limpeza de veículos mediante cessão ou locação de mão de obra, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit